

Art. 4.º O Estado abonará, a contar de 1 de Março de 1924, em duodécimos e sem qualquer dedução ou imposto, com destino às despesas com os propostos e pessoal auxiliar, a cada tesoureiro da fazenda pública, segundo as classes dos concelhos, uma verba equivalente ao ordenado de um proposto, de harmonia com o estabelecido para os propostos no artigo 31.º do citado decreto n.º 7:027-A, tendo em consideração as modificações prescritas na legislação em vigor ou que venha a vigorar relativamente aos funcionários a que o mesmo artigo alude e à classificação dos concelhos.

§ 1.º O Estado abonará, com idêntico destino e em iguais condições, além daquela verba, mais outra correspondente a dois ordenados de proposto de concelho de 1.ª classe, a cada um dos tesoueiros da fazenda pública dos bairros de Lisboa e Pôrto e dos concelhos de Coimbra, Covilhã, Figueira da Foz e Vila Nova de Gaia; a de um ordenado de proposto de concelho de 1.ª classe a cada um dos tesoueiros da fazenda pública dos concelhos de Barcelos, Braga, Chaves, Guimarães, Funchal, Leiria, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu e a de um ordenado de proposto de concelho de 3.ª classe a cada um dos tesoueiros da fazenda pública dos concelhos de Alcobaça, Arcos de Valdevez, Cantanhede, Estarreja, Feira, Fundão, Pombal, Ponta Delgada, Ponte do Lima, Sintra, Tomar, Torrões Vedras, Vila Verde e ao das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 5.º Quando se reconhecer, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que outra qualquer tesouraria está em condições iguais às mencionadas no artigo antecedente, inscrever-se há no Orçamento Geral do Estado a quantia suficiente para abonar a verba competente. E se se verificar que algum concelho diminui consideravelmente no seu movimento de fundos o número de documentos de cobrança e de despesa, deixará de se abonar a referida verba ao respectivo exactor.

Art. 6.º A despesa destes abonos, no corrente ano económico, sairá das verbas do capítulo 8.º, artigo 37.º e capítulo 22.º, artigo 91.º do orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para o mesmo ano, onde se fará a supressão resultante das medidas anteriores, ficando em vigor o § 3.º do artigo 34.º do decreto n.º 7:027-A e a respectiva inscrição orçamental.

Art. 7.º O Governo adoptará as providências necessárias para a completa execução deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral das Alfândegas

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:481

Preceitua o artigo 339.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, que o lugar de chefe de uma determinada delegação ou posto de despacho não pode ser exercido seguidamente pelo mesmo funcionário por período superior a cinco anos, nem este ser reconduzido no lugar antes de findo o prazo de dois anos, a contar da sua última gerência.

Atendendo, porém, a que, dadas as extraordinárias circunstâncias do momento, a deslocação dos funcionários que atingem o aludido limite de cinco anos na chefia das delegações aduaneiras fora das cidades sedes das alfândegas lhes pode acarretar incomportáveis prejuízos sem vantagem para o Estado quando tenham prestado bom serviço:

Hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que o disposto no artigo 339.º do mesmo diploma se não aplique aos chefes das delegações aduaneiras fora das cidades sedes das alfândegas, quando para tal haja proposta fundamentada da direcção da respectiva Alfândega, aprovada pelo Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:564

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos e os que dele foram dispensados, e satisfazendo às restantes condições da lei vigente, serão promovidos nos termos dos artigos 10.º e 11.º da lei n.º 415, de 10 de Setembro de 1915, anulando-se o decreto n.º 5:586, de 10 de Maio de 1919, desde que produziu os seus efeitos.

§ único. Fica o Governo autorizado a reorganizar as escolas de recrutamento de oficiais, de maneira a permitir a admissão ao concurso de ingresso na Escola Militar dos primeiros sargentos habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, que por essa reorganização não sejam destinados aos quadros auxiliares, convenientemente remodelados, atendendo às necessidades do exército e sem aumento de despesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:502

Sendo da máxima conveniência, sob o ponto de vista económico, por representar uma compressão efectiva de despesa, estabelecer os vencimentos das praças do corpo de marinheiros da armada que tenham sido julgadas incapazes do serviço activo ou de todo o serviço pela Junta de Saúde Naval, nos moldes em que é feito para os oficiais, mas atendendo à dificuldade de efectuar os descontos do excesso de vencimento às praças pelo